

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

KÁTIA MARIA HOELZLE FERREIRA

**ADOÇÃO NOS LARES HOMOAFETIVOS E SUA POSSIBILIDADE
JURÍDICA**

JUIZ DE FORA - MG
2012

KÁTIA MARIA HOELZLE FERREIRA

**ADOÇÃO NOS LARES HOMOAFETIVOS E SUA POSSIBILIDADE
JURÍDICA**

Monografia apresentada como exigência para
obtenção do título de **Bacharel em Ciências
Jurídicas** à Banca Examinadora da
Universidade Presidente Antonio Carlos –
UNIPAC.

Orientadora: Prof^ª. Rogéria Ghedin

**JUIZ DE FORA - MG
2012**

KÁTIA MARIA HOELZLE FERREIRA

ADOÇÃO NOS LARES HOMOAFETIVOS E SUA POSSIBILIDADE JURÍDICA

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC, como parte dos requisitos de conclusão.

Aprovada em 07 de julho de 2012

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof(a). Orientadora Rogéria Ghedin

.....
Profº. Examinador Francisco Belgo

.....
Profª Examinadora Maria Amélia

Para meu filho Antonio Eduardo causa maior da realização desse sonho, pelo apoio nos momentos de dificuldade e de superação, sendo sempre compreensivo com minhas ausências.

À memória de minha mãe Wanda Hoelzle Ferreira pelo incentivo diário e minha avó Madalena Gomes Ferreira, ambas pelo exemplo de caráter, dignidade e humanidade que seguirei para o resto da vida.

AGRADECIMENTO

Com certeza não foram poucos os que me apoiaram e merecem uma recordação mesmo que de forma modesta, neste momento tão marcante de minha vida acadêmica.

À Professora Rogéria Ghedin, minha orientadora, agradeço à disponibilidade e o estímulo, sendo uma das responsáveis pela minha clareza em ver o Direito de forma humanitária e atenta ao lado emocional e psicológico dos que por ventura me venham procurar como operadora do Direito.

À Professora Luciana Braga pela generosidade, carinho, auxílio e acessibilidade, além do importante apoio emocional.

A todos os Professores com quem convivi e muito aprendi ao longo de todos estes anos, agradeço a disponibilidade e o estímulo constante e primordial desde os primeiros passos rumo ao bacharelado na Ciência Jurídica, sendo todos de alguma forma os maiores responsáveis pela continuidade nessa jornada rumo à realização desse sonho e de aumentar a minha paixão pelo Direito.

À minha mãe falecida, Wanda Hoelzle Ferreira, que não teve tempo de participar e comemorar comigo essa vitória, minha avó Madalena Gomes Ferreira que com certeza teria um imenso orgulho de mim nesse momento, a meu irmão Sérgio Hoelzle Ferreira, a meu compadre e amigo Claudemir Savi, que estiveram do meu lado, incentivando, ajudando. Sem vocês essa tarefa não seria possível.

Ao Prof. Ms. Fábio de Oliveira Vargas, razão pela qual nasceu o meu interesse e escolha por esse tema e maior incentivador pra que eu realizasse esse trabalho.

A meu filho Antonio Eduardo T. A. Júnior, que sempre compreendeu os meus momentos de ausência, e motivo principal para que eu almeje algo maior na minha vida para quem sabe oferecer-lhe uma qualidade de vida ainda melhor.

Ao meu ex-marido e grande amigo Antonio Eduardo Telles Augusto, por todos os incentivos, sem contar que sem ele esse sonho nunca poderia ser realizado, pois se hoje estou chegando até aqui, é com toda ajuda e compreensão concedida por este.

Por fim, e não menos importantes a todos os amigos e aos colegas das três turmas por que passei, que de alguma forma contribuíram e me incentivaram durante esse caminho, às vezes fácil e outros nem tanto, culminando neste trabalho de conclusão de curso.

A todos o meu muito obrigado!

“E agora, quando chorando, tu me colocas a eterna questão: herança natural ou educação? De quem eu sou fruto? Nem de um, nem de outro minha criança, simplesmente de duas formas diferente de amor”.

(autor desconhecido)

RESUMO

A Família, embora seja uma das instituições mais antigas da humanidade tem sofrido muitas reformulações na sua conceituação em virtude da evolução dos costumes, valores e ideais da sociedade, e em função disso fazendo com que o Direito de Família seja uma das áreas do Direito que mais vem sofrendo modificações ao longo da evolução das relações políticas, econômicas e sociais ocorridas em todo o mundo ocidental, inclusive no Brasil, haja vista, que A Constituição Federal de 1988 reconheceu novos modelos de família, os quais foram denominados de entidades familiares. Dentre essas, encontra-se a família monoparental constituída pela comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, estabeleceu também o princípio da liberdade do planejamento familiar, impossibilitando qualquer interferência do Poder Público na formação da família, assegurou proteção dos interesses da criança e do adolescente. O Código Civil de 2002 reconheceu a união estável, como unidade familiar, o que representa um sensível avanço do legislativo em regular e proteger relações, tão comuns à sociedade brasileira e mundial. Outra realidade social são as relações entre pessoas do mesmo sexo, como composição familiar, que assim como a união estável, se realiza e prospera, ainda que a margem da lei. Trata-se de relações entre seres humanos, pessoas, indivíduos, cidadãos, contribuintes, eleitores, legítimos para reivindicarem a tutela do Estado. Nesse contexto, é que nos vemos diante do questionamento que será objeto desta monografia, que é a polêmica que gira em torno da possibilidade ou não, do acolhimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, do reconhecimento, expresso, da adoção por casais homoafetivos, destacando sempre a necessária proteção jurídica ao adotado. O objetivo é dar transparência, as ocorrências que norteiam essa transformação social, para que cada um formule suas próprias convicções, essa monografia trará o posicionamento jurídico e social, dispensado a esse novo segmento da sociedade brasileira, declarando que, não é possível exaurir o assunto.

Palavras-Chaves: Homoafetividade. Adoção. Família. Preconceito. Direito.

ABSTRACT

The family, although one of the oldest institutions of mankind has suffered many reformulations in its conceptualization as a result of the evolution of customs, values and ideals of society, and due to this so that family law is one area of law that has undergone changes over the course of evolution of political, economic and social changes throughout the Western world, including Brazil, given that the Federal Constitution of 1988 recognized new family models, which were called family entities. Among these, there is a single parent family consists of the community formed by any of the parents and their offspring, also established the principle of freedom of family planning, preventing any interference from the government in the formation of the family, ensured protection of the interests of the child and adolescent. The Civil Code of 2002 recognized the stable, as a family unit, which represents a marked advancement of legislation to regulate and protect relations, so common to the Brazilian society and world. Another social reality are relations between persons of the same sex, such as family composition, which, like the stable, operates and thrives, even if outside the law. It is about relationships between human beings, people, individuals, citizens, taxpayers, voters, to claim the legitimate authority of the State. In this context, is that we come up against the question that will be the subject of this monograph, which is the controversy revolves around whether or not the host by Brazilian law, recognition, expressed, adoption by homosexual couples, stressing the adopted the necessary legal protection. The goal is to provide transparency, events that guide this social transformation, so that each formulate their own convictions, this monograph will bring the legal and social position, given to this new segment of Brazilian society, claiming that it is not possible to exhaust the subject .

Key Words: Homoafetividade. Adoption. Family. Prejudice. Right.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 - BREVE CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS TRANSFORMAÇÕES.....	14
1.1 - A família conceituada pelo Código Civil Brasileiro de 2002.....	15
2 – HOMOSSEXUALIDADE.....	17
2.1 – Etimologia.....	17
2.2 – Conceito.....	18
2.3 - Concepções sobre Homossexualidade.....	19
2.3.1 - Homossexualidade como Pecado.....	20
2.3.2 - Homossexualidade como doença.....	20
2.3.3 - Homossexualidade como Critério Neutro de Diferenciação.....	21
2.3.4 - A Homossexualidade como Construção Social.....	22
2.4 - O preconceito e a discriminação contra os homossexuais.....	22
2.5 - Direito a sexualidade.....	24
2.6 - Direito a diferença.....	24
3 - ADOÇÃO.....	27
3.1 - Breve histórico sobre adoção.....	27
3.2 - Aspectos da nova Lei de Adoção.....	27
3.3 - Os entraves da adoção tardia.....	28
3.4 - O ensejo de constituir uma família.....	30
4 - A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS.....	32
4.1 - Adoções por casais homoafetivos e o preconceito.....	32
4.2 - O tribunal superior reconhecendo um superior interesse.....	33
4.3 - Derrubando mitos.....	34
4.3.1 - Mito 1. Os filhos serão gays!.....	35
4.3.2 - Mito2. Eles precisam da figura de um pai e de uma mãe!.....	36
4.3.3 - As crianças terão problemas psicológicos por causa do preconceito!.....	36
4.3.4 - Essas crianças correm risco de sofrer abusos sexuais!.....	37
4.4 - Os casos de adoção por casais homoafetivos no Brasil.....	37
5 – LEGISLAÇÃO.....	39
5.1 – Ações.....	39
5.2 - Possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos.....	40
5.3 - Argumentos críticos contra adoção por casais homoafetivos.....	41
5.4 - Argumentos favoráveis: aspectos psicológicos e sociais que justificam a adoção.....	43
5.5 - Parecer jurídico	46
6 – CONCLUSÃO.....	49
7 - BIBLIOGRAFIA	52

INTRODUÇÃO

Independente de serem desejadas ou não, todos possui família, é uma necessidade imensurável do ser humano, pois que é a partir dela que o indivíduo adquiriu seus primeiros conceitos que ao longo do tempo formarão os pilares de seu caráter, servindo-lhe de orientação para os caminhos que a vida lhe imporá em sua caminhada.

O Direito desde os tempos mais remotos encerrou em seus ramos a família, dando-lhe conceito jurídico, obrigações e deveres, relações congêneres e conjugais, regimes de bens, etc. voltados pelo pátrio poder. Em que pese às transformações com o passar do tempo, o Direito ainda regula as relações familiares na Parte Especial do seu Código Civil.

Entretanto, as mudanças se deram mais no campo fático que no jurídico. Os pais deixaram de ter o poder supremo, aumentou o numero de mães solteiras ou separadas e surgiram também as “criações independentes”, como também uma nova formação do núcleo familiar com as relações homoafetivas, atentos às essas mudanças surge então o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sob a égide da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, visando apresentar soluções aos problemas que os menores enfrentam, dentre eles a questão familiar e a sua proteção através de Famílias Substitutas.

Esta Monografia de caráter informativo visa despertar no leitor uma reflexão crítica da realidade das famílias homoafetivas na sociedade atual, cujos dados são de grande valia para que se elucidem as questões ainda controversas sobre o direito que estas famílias possuem de se complementarem através da adoção. Devido à falta de tempo e financeira, esta Monografia foi desenvolvida de forma especial, a saber, o assunto sobre a questão da adoção nos lares homoafetivos embora ainda sendo mal discutido ou evitado entre os cultos, encontra fulcro em alguns raros livros, mas há uma gama de jornais, panfletos, revistas, sites que focam esse assunto.

Quando é citado ter um caráter informativo, é devido ao fato de que a presente Monografia busca observar e não esgotar a infinidade de questões que cercam o tema, quando muito realizar um estudo pouco mais aprofundado das questões que envolvem o direito a adoção por casais homoafetivos pelos meios jurídicos nacionais e estrangeiros.

Buscamos analisar a possibilidade da adoção se realizada por casais homoafetivos, bem como se há condições dessa união configurar uma relação familiar no sentido de suprir as

necessidades afetivas, emocionais, financeiras da criança, sem prejudicar-lhe o desenvolvimento de sua personalidade.

Fato é a adoção por si só uma questão complexa, quanto mais por casais homoafetivos, mas é uma realidade que está presente em nossa sociedade e temos que analisá-la, discutí-la e quem sabe chegar-se a um consenso, destituídos de preconceitos. A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 227, § 5º, não verificou qualquer impedimento para a adoção nos lares homoafetivos, e nem mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente não havendo assim nenhum diploma legal que impeça essa adoção.

O Direito de Família como já citado acima, que vigora na Parte Especial do Código Civil pátrio evolui para um estágio onde hoje as relações familiares se impregnaram de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão, dialogo, paridade e realidade. Trata-se de afastar a hipocrisia, o fingimento e a obscuridade do fator social de ver crianças nas ruas sem assistência alguma e envolvida no mundo das drogas, criminalidade e em orfanatos sem nenhuma perspectiva de vida, isso que se vive e se vê no dia a dia.

O regramento jurídico da família não pode continuar em insistir na teimosia, no obsessivo de ignorar as profundas modificações culturais e científicas e sociais, em relação à adoção por casais homoafetivos, nosso país não pode continuar petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal, pois logo nosso Estado sofrerá do mal da ineficácia de nossas leis.

Na sociedade atual o maior empecilho na adoção por casais homoafetivos é sem dúvida alguma o preconceito. É certo que a evolução natural dos costumes da sociedade favorece cada vez mais a aceitação desse tema tão inovador. A possibilidade da formação de um novo núcleo afetivo, através da adoção por casais homoafetivos, faz com que instituição família venha sofrendo profundas modificações e transformações, a idéia de família é construída e reconstruída, lentamente através dos tempos.

Tendo como oposição para o nosso tema a grande maioria dos doutrinadores conservadores, certamente tal posicionamento não tem razão, pois mesmo que os parceiros, sejam do mesmo sexo, proporcionam a criança verdadeiras condições familiares, com amor, afeto e assistência, estando sem sombra de dúvida, atingindo o objetivo do ECA e a busca pelas reais vantagens do menor.

Diante do exposto pode-se observar que muito ainda há que se discutir sobre o enfrentamento dos casais homoafetivos e a adoção em meio à sociedade, tendo em vista a evolução nas relações sociais, verificando a possibilidade da realização do sonho de se constituir uma família, tanto por parte dos que desejam ser adotados como também por parte

dos que anseiam cuidar de uma pessoa como se delas tivesse nascido. Para tanto é preciso que apenas respondamos a uma única pergunta: O que é melhor para as crianças e ou adolescentes, serem adotados por casais homoafetivos ou continuarem nas ruas ou orfanatos sendo relegados à falta de amor, de cuidados, de afetividade e de um lar?

Respondendo a esta questão, mesmo o assunto sendo polêmico, ou seja, ainda um tabu, perceberá o quão grande é o número de pessoas a serem atingidas e beneficiadas pela admissibilidade da adoção por casais que só expressam sua sexualidade de maneira diferente da convencional. Não se pode negar a essas pessoas o direito que lhes é assegurado pela Constituição Federal ou pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que não lhes vetou essa garantia, e nem mesmo podemos negar as benesses trazidas à sociedade em virtude da formação de um novo lar aos adotados.

As famílias homoafetivas são um fato em nossa sociedade, não se pode ser hipócritas e ignorar esta realidade, então porque se apegar a conceitos pré-estabelecidos e já invalidados pelos costumes e ser tão resistentes à ideia de dois homens ou duas mulheres possam de fato criar saudavelmente uma criança. Na atualidade, as famílias estão sendo re-compostas de diversas maneiras, e os fatos nos mostram que famílias hoje são compostas por dois pais e seus filhos ou duas mães e seus filhos, irmãos que atuam como pais, crianças criadas por parentes como tios ou avós e todos estes encontram as dificuldades e realizam os “acertos” da tradicional família formada por casais heterossexuais.

Nosso país é um Estado democrático de direito e estabelece em sua Carta Magna o dever imprescindível de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”. Em seu art.1, III, encontra-se o Princípio da dignidade da pessoa humana, princípio absoluto, pois tudo aquilo que contrariá-lo, será considerado uma afronta a Constituição Federal de 1.988, portanto, inconstitucional. A pessoa do verbo que deve ser utilizada será na seguinte forma: trata-se, considera-se, conclui-se, presume-se, etc.

Além de garantir a dignidade da pessoa humana, a CF/88 em seu art. 3º, inc. I a IV elenca como objetivos e porque não dizer metas para o Estado e para todos os cidadãos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Aliados aos princípios fundamentais acima descritos e aos direitos e garantias fundamentais, onde no art.5º caput diz que todos são iguais perante a lei sem distinção de

qualquer natureza e baseados no conceito de cidadania, onde a pessoa tem o direito a vida, a liberdade, a propriedade e principalmente a igualdade, não podemos excluir uma grande parcela de pessoas que possuem direitos, independente de sua sexualidade.

Cabe ao Estado, portanto, como disciplinador das relações sociais, através do ordenamento jurídico, evitar e impedir práticas e procedimentos discriminatórios e agressivos e respeitar a liberdade do indivíduo, inclusive orientação sexual. O indeferimento de uma adoção, única e exclusivamente em decorrência da orientação sexual do adotante constitui medida jurídica inconstitucional, e, ainda, priva inúmeras crianças e adolescentes de inúmeros direitos constitucionais, que decorrem da formação de um núcleo familiar e os juízes vêm admitindo, de maneira comedida, a adoção por casais homoafetivos.

Ademais como observamos neste trabalho há uma ampliação das discussões sobre o direito da adoção por pares homoafetivos demonstrando que o preconceito e a intransigência só trazem dor e gera na sociedade um crescente número de crianças abandonadas que poderiam encontrar um lar que as acolhessem e lhes possibilitasse uma vida digna como lhe é de direito.

1 - BREVE CONCEITO DE FAMÍLIA E SUAS TRANSFORMAÇÕES

Ao longo dos tempos a família tem passado por consideráveis alterações na medida em que transforma suas relações sociais e internas. Nas primeiras formações da família, o foco era a segurança ofertada por um grupo organizado, mesmo que de uma maneira primitiva aos seus membros, era muito mais importante que a consangüinidade. Esta função protetora contra agressões externas, em um período histórico de fragilidade do Estado, dá início o fortalecimento da família. Somente nas famílias gregas e nas famílias romanas o parentesco era observado, e percebia-se uma identificação com o culto dos antepassados que contribuiu de forma substancial para a agregação ao redor do pátrio poder.

Foi a Antiga Roma que sistematizou normas severas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. Essa família romana era organizada predominantemente no poder e na posição do pai, chefe da comunidade. O pátrio poder tinha caráter unitário exercido apenas pelo pai, e este era um indivíduo que chefiava todo o contingente familiar que vivia sobre seu comando, e assim a família era conjuntamente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, inicialmente com um patrimônio pertencente somente à família, administrado por este pater, com a evolução do direito romano surge os patrimônios individuais administrados por pessoas sob autoridade do pater. Neste modelo de sociedade os poderes patriarcais eram numerosos, como o direito da vida e da morte, o direito ao abandono, direito de dar prejuízo. Com a morte do patriarca a matriarca não assumia a família assim como as filhas também não, porque este era um poder vedado às mulheres, este poder era transferido aos primogênitos varões ou na falta desses os homens que pertenciam ao grupo familiar. (Dantas, 1991:18).

Para as mulheres o casamento só se dava de duas formas: ou se mantinha submissa aos poderes da autoridade paterna, ou entrava na família do marido devendo a ele a partir desse momento obediência e submissão. No Império Romano as mulheres começam a ter mais direitos como os sucessórios e os alimentares, e ainda um magistrado podia solucionar os conflitos provenientes dos abusos do patriarca, então nesse período a mulher romana passa a desfrutar de uma completa autonomia, o que corresponde ao início do feminismo, advindo com isso à figura do adultério e do divórcio, que acaba por se multiplicar nas sociedades dando assim o termino da família romana.

Consequentemente com o desaparecimento da ordem estável mantida durante longo período, no século V o poder de Roma se desloca para as mãos do chefe da Igreja Católica que desenvolveu a partir daí o Direito Canônico fundamentado em um conjunto normativo dualista – laico e religioso – que vigorará até o século XX. Em consequência deste fato, na Idade Média o Direito então confundido com justiça, passa a ser ditado pela religião, que investido com a autoridade e o poder se intitulava interprete de Deus na terra.

Por entenderem que os homens não podiam dissolver a união realizada por Deus com um sacramento, os canonistas eram totalmente contra a dissolução dos casamentos, e promoveram as causas que objetivavam impedimentos para o casamento, incluindo as causas baseadas na incapacidade de um dos nubentes como exemplo, a idade, o casamento anterior, diferença de religião, infertilidade, as causas relacionadas à falta de consentimento, ou decorrente de uma relação anterior: parentesco ou afinidade. Com esta evolução ocorre a elaboração das teorias da nulidade e de como se daria a separação de corpos e de patrimônios ante o ordenamento jurídico, não se podendo assim negar a influencia dos conceitos básicos elaborados pelo Direito Canônico, ainda hoje encontrados no Direito Brasileiro.

1.1 - A família conceituada pelo Código Civil Brasileiro de 2002

Além da natural evolução dos costumes que pautaram o fim da indissolubilidade do casamento e a extensão do poder familiar para a mulher, entre os Códigos Civis de 1916 e 2002 há um marco histórico temporal que é a Constituição Federal de 1988, que dá embasamento ao Direito de Família no Brasil, quando os legisladores constituintes pretenderam contornar as distinções, preconceitos e desigualdades existentes no Direito Familiar Brasileiro, bem como, solidificar as conquistas de forma que introduziu o conceito de união estável, reduziu de cinco para dois anos o tempo exigido para o divórcio direto e impediu qualquer discriminação a respeito da origem dos filhos entre outros temas antes reservados a legislações ordinárias e doravante tratados pela Constituição Federal.

Em que pese o Código Civil de 2002 ser um projeto originado em 1975, tais impactos se fizeram sentir pelo novo Código, refletindo o tratado de direito privado de 2002 as modificações ocorridas na segunda metade do século XX e os desejos da sociedade contemporânea. A família que o novo Código Civil regula, passa a representar limitada forma de convivência, reconhece a existência das famílias mono parentais identificadas

constitucionalmente, refletindo efetiva conquista nos rumos do reconhecimento de novos núcleos de relações de afeto e proteção, gerando inclusive, direitos patrimoniais; e assim o Direito de Família passa por um período de efervescência.

A família deixa de ser percebida como mera instituição jurídica e assume forma de instrumento para a promoção da personalidade humana, mais contemporânea e afinada com o tom constitucional da dignidade da pessoa humana, não mais fechando a família um fim em si mesmo, registrando que ninguém nasce para constituí-la, como nos antigos moldes onde o casamento não raro era arranjado pelo pai que prometia a mão de sua filha como se fosse uma mera negociação patrimonial. Ao contrário, trata-se do lugar privilegiado, o ninho afetivo onde a pessoa insere e no qual modelara e desenvolvera sua personalidade na busca da felicidade, real aspiração da pessoa humana. E assim se constitui a família da nova era.

2 – HOMOSSEXUALIDADE

2.1 - Etimologia

A palavra homossexual é um híbrido do grego e do latim com o primeiro elemento derivado do grego *homos*, 'mesmo' (não relacionado com o latim *homo*, 'homem', como em *Homo sapiens*), conotando, portanto, atos sexuais e afetivos entre membros do mesmo sexo, incluindo o lesbianismo. A palavra *gay* geralmente se refere à homossexualidade masculina, mas pode ser usada em um sentido mais amplo para se referir a todas as pessoas LGBT. No contexto da sexualidade, *lésbica* só se refere à homossexualidade feminina. A palavra "*lésbica*" é derivada do nome da ilha grega de *Lesbos*, onde a poetisa Safo escreveu amplamente sobre o seu relacionamento emocional com mulheres jovens. O adjetivo homossexual descreve comportamento, relacionamento, pessoas, orientação etc. A forma adjetiva significa literalmente "mesmo sexo", sendo um híbrido formado a partir de Grego *homo* (uma forma de *homos* "mesmo"), e "sexual" do latim medieval *sexualis* (do latim clássico *sexus*).

O termo homossexualidade apareceu pela primeira vez em um panfleto alemão de autoria anônima, publicado em 1869, o qual se opunha a uma lei prussiana de anti-sodomia. No mesmo ano, o termo homossexualidade foi utilizado por um médico húngaro que defendia sua legalização. Este termo detinha uma conotação científica que permitia se falar do fenômeno de maneira objetiva e sem um julgamento negativo.

Para elencar os homossexuais dentro da legalidade, sem juízos de valor, criou-se não apenas o termo homossexualidade, mas também se definiu a heterossexualidade. Na última década do século XIX, o termo homossexualidade apareceu pela primeira vez na língua inglesa, num trabalho do tradutor Charles Gilbert Chaddock e, desde então, tem sido amplamente utilizado na literatura contemporânea versando sobre o tema.

Criou-se em seguida, outros termos para se discutir a homossexualidade. Em primeiro lugar a homossexualidade foi definida como preferência sexual a fim de rebater a psiquiatria tradicional que a considerava como uma perversão, ou, genericamente falando, um "desvio". Quando os militantes homossexuais tentaram provar a natureza genética de seu comportamento, passaram a falar em orientação sexual. Também se utilizou outro termo como "modo de vida alternativo".

Hoje, o termo “orientação sexual” determina vários significados diferentes e, segundo os estudiosos que detêm uma visão positiva sobre o termo, existem três orientações sexuais, todas as três normais, naturais e fixas em adultos (isto é, imutáveis):

- heterossexual – o indivíduo que se sente sexualmente atraído por pessoas do sexo oposto;
- homossexual – o indivíduo que se sente sexualmente atraído por pessoas do mesmo sexo;
- bissexual – o indivíduo que se sente atraído tanto por pessoas de ambos os sexos, não necessariamente no mesmo grau de intensidade.

2.2 - Conceito

A homossexualidade é definida como a preferência sexual por indivíduos do mesmo sexo. Este conceito é um tanto vago, já que o termo “preferência” pode conotar a tendência a escolher, optar, e hoje se reconhece que a homossexualidade não é mais vista como opção, mas como uma orientação sexual normal e definida na infância e, conforme estudos mais hipotéticos, até mesmo genéticos.

Ainda há pessoas que têm a idéia pré-concebida que toda humanidade é heterossexual e que há uma minoria de indivíduos “viciada” num comportamento homossexual, acreditando assim, que a homossexualidade é simplesmente um comportamento anticonvencional que muitas pessoas escolhem para externar seus desejos, enquanto outros por sua vez acreditam que a homossexualidade é uma das três orientações sexuais normais, ou seja, o individuo simplesmente é, não opta.

Sendo o grupo heterossexual majoritário e elaborador das leis de comportamento aprovado e reprovado, o subgrupo homossexual tende a ser considerado como exogrupo e, muitas vezes ao longo da história da humanidade, como exogrupo "bode expiatório" que vai pagar pelos "pecados" da sexualidade como um todo.

Pontua-se ser a sexualidade humana é um fenômeno complexo. Entre a atração forte e exclusiva de um homem por uma mulher, de um homem por outro homem, ou de uma mulher por outra mulher, existe uma infinidade de sensações sexuais e emocionais: o desejo, a excitação ou mesmo a frieza em qualquer relacionamento humano depende dos indivíduos inseridos em determinada situação, e não em quaisquer das especificações arbitrárias que

poderiam ser impostas através de sociedade, tais como os rótulos que tentam definir se o indivíduo é heterossexual ou homossexual. Assim, um bebê do sexo masculino não deve ser rotulado como heterossexual apenas porque nasceu com esta definição sexual, mas sim estar livre para que sua orientação sexual se desenvolva sem os freios da sociedade.

Há homens que desejam fazer sexo com outros homens e este desejo é algo permanente em suas vidas, alguns são meramente curiosos a respeito de corpos masculinos, e podem experimentar, em algum momento de suas vidas, um contato mais íntimo. Já outros se sentem, igualmente, atraídos por homens e mulheres e para alguns, o prazer encontra-se simplesmente em admirar os corpos de outros homens sem desejar o contato sexual. E há ainda aqueles que preferem a companhia de outros homens para o lazer, e muitos trabalham num ambiente completamente masculino. As mulheres também sentem e vivem todas estas situações com outras mulheres.

Estas permutações infinitas e a confusão que resultam delas nem sempre são absorvidas pela sociedade em que vivemos, a qual necessidade de ordem para funcionar e esta ordem, para os extremistas, significa deixar de lado o incerto e procurar distinguir apenas o preto e o branco, o que denota "rotular", etiquetar as coisas. E desta forma surgem as minorias, os excluídos, aqueles que não merecem nada mais do que um olhar de reprovação ou mesmo desprezo.

É preciso destacar que atualmente foi incorporado no vocabulário jurídico o termo "homoafetividade", sendo esta expressão usada na primeira decisão judicial em 2001 que reconheceu os direitos sucessórios ao parceiro sobrevivente. Recentemente, em 7 de março de 2006, foi referido no julgamento do recurso especial nº. 238.715, pelo Superior Tribunal de Justiça, em que foram assegurados direitos previdenciários às uniões homoafetivas.

2.3- Concepções sobre Homossexualidade

Havia quatro concepções sobre a Homossexualidade, a Homossexualidade como Pecado, a Homossexualidade como Doença, A Homossexualidade como critério neutro de Diferenciação e a Homossexualidade como Construção Social. (Raupp.2001, p.31).

2.3.1 - Homossexualidade como Pecado

De acordo com essa concepção, a prática de atos sexuais por pessoas do mesmo sexo é qualificada como moralmente reprovável e, no plano religioso, pecaminosa. A prática sexual segundo a bíblia existe apenas para a procriação e condena qualquer e todas as manifestações sexuais extraconjugais, e não reprodutivas mesmo dentro do matrimônio, ou seja, casais apenas poderiam praticar o ato sexual quando fossem procriar, ter filhos, caso contrário estariam praticando pecado contra Deus. (Roger Raupp. 2001:32)

A sexualidade humana, culturalmente, leva à noção de procriação, exigindo-se para tal ato a união do sexo masculino e do feminino, sendo este o modelo da família tradicional, constituída pelo casamento. O universo judaico cristão foi à primeira fonte de condenação a Homossexualidade, onde existem passagens condenatórias, como no Antigo Testamento são mencionados trechos como em Genesis (Cap. 19, relativo á destruição de Sodoma e Gomorra). Sendo a história de Sodoma a mais famosa passagem bíblica que trata da homossexualidade.

O livre exercício da sexualidade era prática do cotidiano de todos inclusive de deuses e heróis na Grécia clássica. A bissexualidade estava inserida no contexto social, e a heterossexualidade aparecia como uma referência de certo modo inferior e reservada a procriação. Com advento do cristianismo emerge o maior preconceito contra o homossexualismo, isto é aquele que provem das religiões.

Cultura, religião e sexualidade entrelaçadas censuram ao extremo os chamados “pecados da carne”, (cobiça ou concupiscência carnal significa um desejo impuro, um forte desejo por aquilo que é impróprio ou proibido, usado na Bíblia para referir-se à paixão, buscando uma satisfação imprópria ou indecorosa; sinônimo de pecado).

2.3.2- Homossexualidade como doença

Com a evolução do conceito de cidadania em decorrência do reconhecimento dos direitos individuais e sociais no interior das sociedades contemporâneas, vislumbra-se a luta travada pela mentalidade científica para superar a mentalidade religiosa, concretizou o predomínio das ciências medicas e psicológicas na explicação da homossexualidade. Dentre

as conquistas, destaca-se o abandono da perspectiva condenatória do ato homossexual (característica da primeira concepção) para a adoção de uma classificação dos indivíduos mediante o binômio heterossexual/homossexual. Do homem de atos virtuosos e de pecados, passou-se a categorização das identidades individuais em termos sexuais.

Essa nova concepção diz que os atos homossexuais, de acordo com a cultura hegemônica no Brasil, são vistos como sintomas de uma doença que acomete o indivíduo, cuja presença identifica-o como “homossexual”, em contraposição a uma condição normal, considerada saudável denominada de “heterossexualidade. A homossexualidade enquanto perversão sexual foi explicada através da “teoria da degeneração”, esta doença seria derivada de uma degeneração na formação pré natal do sujeito, pelo qual no conflito entre os elementos sexuais masculino e feminino resultava uma inconsistência entre o sexo analisado e o instinto sexual. (Roger Rauup.2001:40).

A percepção negativa da homossexualidade como doença, ora de forma mais enfática, ora de modo mais brando está presente no esvaziamento de conotações morais deste campo do conhecimento, destacando-se a obra de Sigmund Freud, médico especialista em neuroanatomia e neuropatologia. No entanto, ainda quanto à concepção da homossexualidade como doença, é fundamental salientar que a validade científica destas idéias negativas sobre a homossexualidade não mais se sustenta hoje em dia. De fato, o exame das principais obras que servem de referência nas ciências médicas e psicológicas revela que a homossexualidade não é mais considerada doença.

2.3.3 - Homossexualidade como Critério Neutro de Diferenciação

Nessa concepção a homossexualidade decorre das mudanças sociais e econômicas, possibilitando a formação de uma consciência coletiva, por parte de homossexuais, é causada por inúmeros fatores, que nascem das transformações, ocorridas pelo mundo do capitalismo industrial, do surgimento das grandes cidades, no final do século XIX, ou seja, a formação de comunidades homossexuais, a organização de movimentos sociais na luta de reconhecimento de direitos de homossexuais, o impacto do movimento feminista na estrutura social urbana, a crise do modelo familiar até então determinante dos padrões de moralidade, as diversas manifestações de protesto reivindicatório de liberdade, a revisão de conceitos médicos e

psicológicos que até então rotulavam a homossexualidade como doença. (Roger Raupp.2001:50)

Somente na década de 1960 iniciaram-se os movimentos sociais na luta pelos direitos homossexuais, que ocorreu nos Estados Unidos, com o intuito de por fim as discriminações sofridas pelos mesmos.

2.3.4 - A Homossexualidade como Construção Social

Essa concepção se relaciona a derrogação das categorias homossexual e heterossexual na identificação dos sujeitos, caminho considerado apropriado para superação da exclusão e discriminação dos indivíduos em função de suas preferências sexuais. Abarcar a homossexualidade como construção social, significa postular que a identificação de alguém ou qualificação de seus atos sob outra orientação sexual só faz sentido na medida em que, num certo histórico cultural haja a institucionalização de papéis e de praticas próprias para cada um dos sexos, onde a atração pelo sexo oposto ou pelo mesmo sexo seja considerada um elemento relevante, capaz inclusive de impor diferenças de tratamento entre os indivíduos. (Roger Raupp. 2001:60).

2.4 - O preconceito e a discriminação contra os homossexuais.

Não se pode olvidar a continuidade ao presente trabalho sem antes de tudo enfatizar o que vem a ser preconceito e discriminação.

Preconceito é uma atitude negativa que um indivíduo está predisposto a sentir, pensar, e conduzir-se em relação a determinado grupo de uma forma negativa previsível, ou seja, trata-se de um julgamento prévio ou pré-julgamento de uma pessoa com base em estereótipo. Discriminação, diferentemente do preconceito, depende de uma conduta (ação ou omissão) que resulta em violação de direitos, com base na etnia, religião, sexo, idade, deficiência física ou mental, etc, consistindo, portanto, no ato de não permitir as diferenças com ações desrespeitosas e/ou excludentes. (Souza. 2006:01).

Não restam dúvidas de que em nosso país os homossexuais são a minoria que mais sofre com estes tipos de comportamento e por esta razão, procurando evitar o preconceito e a hostilidade, muitos se escondem numa identidade ou num papel que não lhes pertence; alguns chegam a se casar conforme os preceitos culturais, sociais e religiosos, ou seja, com pessoas do sexo oposto, omitindo, assim, a sua verdadeira opção sexual. Eles têm à frente uma sociedade cuja orientação é heterossexual e homofóbica, na qual sua afetividade e prática sexual contrariam, totalmente, as expectativas coletivas, tanto no que diz respeito à masculinidade como em relação à feminilidade.

Para aceitar o “modelo” de pessoa que lhe é socialmente imposto, o homossexual acaba enclausurando sua vida interior numa “cela” de convenções sociais coletivas, que só lhe causam prejuízos, por não se permitirem a plenitude da vivência como seres humanos e sociais. Ao decidirem assumir sua verdadeira opção sexual, muitos deles acabam sendo vítimas de atos discriminatórios como a violência, que se manifesta, normalmente, por meio do uso de termos pejorativos ou caricatos (sapatão, baitola, bicha, viado, marica, etc) e através do emprego da força física (proibição de entrar em determinados lugares, espancamento, assassinato, etc.).

De acordo com levantamento feito pelo Grupo Gay da Bahia entre 1980 e 2006 (GGB - uma ONG voltada para a defesa dos direitos homoafetivos no Brasil), foram registrados, aproximadamente, 130 assassinatos e 160 casos graves de violação dos direitos humanos, contra gays, lésbicas, travestis e transexuais, números esse que atribui ao Brasil o triste “título” de campeão mundial de crimes contra homossexuais.

No intuito de mudar esse quadro, diversas medidas são apontadas, como necessárias, para a redução da violência no país, e dentre elas pode-se elencar com maior destaque:

- a) maior severidade por parte da polícia e da justiça em averiguar, julgar e punir esses crimes;
- b) implantação de educação sexual obrigatória, em todos os níveis escolares, para que os jovens aprendam a respeitar a livre orientação sexual dos indivíduos, reconhecendo os homossexuais como cidadãos de direito.
- c) conscientização da própria comunidade homossexual para que denuncie todas as violações de seus direitos.

A nova legislação, além de ser um instrumento de defesa, é, também, um alerta para que todas as pessoas tenham consciência de que não se pode hostilizar ninguém pelo simples fato de ser diferente. Espera-se que, num futuro bem próximo, a sociedade se torne mais

tolerante e solidária, e que as mudanças não ocorram, somente, em razão da criminalização de determinadas condutas, mas em decorrência de uma reavaliação constante dos processos sociais indesejáveis e da introdução de novos hábitos, como o respeito à dignidade de qualquer cidadão.

2.5 - Direito à sexualidade

É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza, integra a própria condição humana. Sendo direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível, ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, amparando a liberdade da livre orientação sexual.

Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, pois sem essa liberdade o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe faltam qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais. As normas constitucionais que consagram o direito a igualdade proíbem discriminar a conduta afetiva no que respeita a sua inclinação sexual, a discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui precisamente em hipótese de discriminação sexual.

A orientação sexual adotada na esfera da privacidade não admite restrições, o que configura injúria a liberdade fundamental. Como todos os segmentos alvo do preconceito e discriminação social, as relações homossexuais se sujeitam à deficiência de normatização jurídica, sendo deixados à margem da sociedade e a míngua do Direito.

2.6 - Direito a diferença

Neste contexto, cumpre destacar que a transformação do conceito de família que passou de um modelo patriarcal fechado para a possibilidade de múltiplas formas de se viver em família e assim visualiza-se que a “família e o casamento passam a existir para o desenvolvimento da pessoa, para a realização dos seus interesses afetivos e existenciais”. (Oliveira e Muniz, 1990. p. 11).

Portanto, a diversidade do sexo é pressuposto para a existência do casamento, não necessariamente para a união estável, principalmente se trazermos a idéia de realização, afeto, de felicidade, o que nos remete a proposta de construção do direito à orientação sexual, com direito fundamental, prolongamento do direito a personalidade.

Assim sendo, é preciso rever a posição da família como centro da vida moral e sexual dos seus membros e permitir o desenvolvimento de outras possibilidades, pois é preciso “revitalizar a parte substantiva das relações humanas em detrimento das formalidades legais”. (GÓIS, 1998, p.165).

A globalização hegemônica mantém os mitos da sexualidade como: os papéis de gênero, a divisão sexual do trabalho e o sexo com fins procriativos, insistindo em resgatar o modelo patriarcal só que com uma visão neoliberal. (Farias 2002, p.11).

Diante da globalização é possível compreender o que o mundo pensa em matéria de união homossexual. Por exemplo, na França em 1999 foi legalizada a união entre pessoas do mesmo sexo denominando-a de pacto civil de solidariedade. Também na Holanda, desde 2000 o casamento entre homossexuais é previsto bem como o direito à adoção de crianças. E, as chances de outros países aprovarem leis semelhantes são grandes, principalmente pela necessidade de igualdade de direitos dentro da União Européia, e pelo processo de globalização da economia.

Não é possível exigir que os homossexuais se comportem como a sociedade deseja, existindo a separação de papéis de gênero, ou com a necessidade de ser uma lésbica masculinizada ou um gay travestido. É por esta razão que se busca o direito à diferença, que inclui o respeito à identidade pessoal (Santos, 2002, p. 75).

Temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza e a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza, já que somos iguais entre nós somente por que somos diferentes uns dos outros. (Tourante 1998, p. 72).

Objetivando assegurar o direito à diferença surgiram os movimentos homossexuais, tendo um início de maneira mais expressiva a partir da revolta de Stonewall nos Estados Unidos, em 1969, um barzinho freqüentado por gays no Greenwich Village, em que se deu o confronto entre a polícia novaiorquina e os gays da cidade, que lutavam pelos seus direitos. (FARIAS, 2002, p.12)

Já no Brasil, o movimento homossexual teve início no final da década de 70, com a abertura política e o fim do regime militar, avançando com mais força a partir em meados da década de 80, em consequência da AIDS, ironicamente, o câncer gay, como era inicialmente denominada a doença serviu para estruturar definitivamente a luta pelos direitos dos

homossexuais no país. Em 1995, a deputada Marta Suplicy (PT/SP) propôs um projeto de lei instituindo a união civil entre pessoas do mesmo sexo. No dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência da entidade familiar chamada união homoafetiva entre casais homossexuais.

Desta forma, os direitos concedidos a casais homossexuais se assemelham à união estável em alguns aspectos, como pensões, aposentadorias e inclusão em planos de saúde. Todos os efeitos dessa decisão ainda não são claros, pois ainda não se sabe se casais homossexuais poderão casar. Em seu voto, a ministra Ellen Gracie Northfleet afirmou que "uma sociedade decente é uma sociedade que não humilha seus integrantes", enquanto que o ministro Luiz Fux afirmou que "a homossexualidade caracteriza a humanidade de uma pessoa. Não é crime. Então por que o homossexual não pode constituir uma família? Por força de duas questões que são abominadas por nossa Constituição: a intolerância e o preconceito".

Vivemos hoje a época das sociedades das diferenças, do multiculturalismo, o que não quer dizer que saibamos respeitar as diferenças, mas não nos impede de aprender a respeitar porque como diz o velho ditado: "só amamos aquilo que conhecemos", precisamos conhecer a diferença que nos faz singulares e aceitá-las de forma a podermos conviver em harmonia.

3 - ADOÇÃO

3.1 - Breve histórico sobre adoção

Inicialmente faz-se mister, sabermos a origem e o significado da palavra adoção que tem sua origem do latim “*adoptio*” que significa: escolher, adotar.

Foi a necessidade de perpetuar o culto doméstico gerou o princípio da adoção entre os antigos e assim surgiu o instituto da adoção, e é no Código de Hammurabi , 1728-1686 ac, que encontramos os primeiros registros de normas reguladoras da adoção. Encontramos também no Código de Manu, que é parte de uma coleção de livros bramânicos, inscrito em sânscrito e constituindo-se na legislação indiana e estabelece o sistema de castas foi redigido entre os séculos II a.C e II d.C no qual estabelece a Lei IX e X que “aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

3.2 – Aspectos da nova Lei de Adoção

A nova Lei de Adoção Brasileira (Lei 12.010/09) foi sancionada em três de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União em quatro de agosto de 2009, e entrou em vigor em 90 dias após sua publicação pelo então Presidente Lula, que em síntese prevê a desburocratização do processo de adoção, criando um Cadastro Nacional de Adoção, que reúne dados das pessoas interessadas em adotar e das crianças e adolescentes aptos para a adoção, impedindo assim a adoção direta em que o interessado comparece ao Juizado da Infância e Juventude com a pessoa que quer adotar; estabelece também preparação psicológica visando esclarecer o significado de uma adoção como também promover a adoção de pessoas que não são normalmente preferidas, ou seja, aquelas mais velhas, com problemas de saúde, indígenas, negras, pardas e amarelas.

Essa nova Lei revê também o conceito de família extensa ou ampliada, no qual devem ser esgotadas todas as tentativas de a criança ou adolescente serem adotado por parentes com os quais convive e mantém vínculo de afinidade e afetivo, ou seja, tios, primos e cunhados possuem prioridade na adoção, não podendo adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

A família substituta é aquela que acolhe a criança e o adolescente desprovido de família natural de laços de sangue, de modo que passa a fazer parte da mesma.

A idade mínima para adotar é de 18 anos e independe do estado civil, se casado(a), solteiro(a), viúvo(a) e etc. Contudo, se tratando de adoção conjunta, por casal, é necessário que ambos sejam casados ou mantenham união estável e dependerá de concordância, em audiência, do adotado se este tiver mais que 12 anos. Irmãos não poderão ser separados, devendo ser adotados pela mesma família. Foi vedada pela lei a adoção conjunta por união homoafetiva, mas o Poder Judiciário tem decidido em contrário quando esta união é estável.

Quando uma gestante decide entregar seu filho nascituro à adoção, está terá assistência psicológica e jurídica do Estado e deverá ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude. Essa lei estabelece também como medida protetiva a figura do acolhimento familiar, a qual a criança ou adolescente devera ser encaminhado aos cuidados de uma família acolhedora, que cuidará daquele de forma provisória, a permanência de crianças e adolescentes nos abrigos terão sua situação reavaliada de 6 em 6 meses, com o prazo máximo da permanência nestes abrigos de 2 anos, salvo alguma recomendação da justiça.

No que tange a adoção internacional, cujo pessoa ou casal é residente ou domiciliado no exterior, só ocorrerá se não houver, em primeiro lugar, alguém da chamada família extensa habilitado para adotar, ou, em segundo, forem esgotadas as possibilidades de colocação em família substituta brasileiras e adequando no caso sob análise a adoção por esta e por fim os brasileiros que vivem no exterior ainda têm preferência aos estrangeiros.

3.3 - Os entraves da adoção tardia

Deve-se partir sempre do princípio de que nem todas as crianças que vivem em abrigos ou em lares acolhedores são passíveis de adoção, já que a maioria ainda mantém vínculo com a família que lhes visitam, mas que em virtude de dificuldades financeiras ou por não terem onde deixá-las para trabalhar, não podem mantê-las em sua companhia, e com fulcro no art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que é bem objetivo ao preconizar que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar”. E ainda no mesmo artigo em seu parágrafo único, reforça que “não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação

da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.” (Freire, 1991:105).

Contudo, há um grande numero de crianças que são “depositadas” em abrigos sem perspectiva de retorno ao seio familiar originário, quer por problemas estruturais da própria família, quer por não se saber notícias do paradeiro de seus familiares (inciso II do art. 92 do ECA), são estas crianças passíveis de adoção, após determinada a privação do poder familiar, mas, a maioria delas possuem idade acima de 2 anos, configurando assim a adoção tardia, o que dificulta a realização da adoção. Assim sendo, a cada dia que passa na vida dessas crianças, as portas vão se fechando até que fiquem relegadas ao esquecimento e condenadas a passar o resto de suas vidas, pelo menos até a maioridade, encerradas em instituições, abrigos ou lares acolhedores.

O parágrafo 1º do art. 101 do ECA estabelece ser o “acolhimento institucional e o acolhimento familiar medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”, porém, na pratica não é isso o que ocorre sendo um dos principais motivos a dificuldade em encontrar pessoas dispostas a adotarem irmãos, que muitas vezes só tem um ao outro como referencia familiar. Quanto mais tardia se torna a adoção, mais vivas estarão as lembranças de suas historias, mais entranhadas em sua memórias estarão as ilusões frustradas, os sonhos não realizados e os desejos não concretizados durante os anos de abandono, e muitas das vezes esses traumas passados influenciam, sendo um desafio tanto para adotantes quanto para adotados. O sentimento de pertencer a uma nova família precisa ser conquistado lentamente, não é como um instinto e para isso, é preciso paciência de ambos os lados, sendo a rejeição, com a posterior devolução o maior perigo desse tipo de adoção.

Essas dificuldades afastam a maioria dos pretendentes a adoção de se decidirem por uma adoção tardia. O candidato a essa adoção há que ter muita generosidade, lucidez, paciência, consciência da responsabilidade que pretende assumir e um imenso interesse em ajudar uma criança, maior até do que o desejo de resolver um problema pessoal. É imprescindível que seja mesmo uma pessoa capaz de amar sem ilusões românticas sobre a adoção, é uma adoção que ao final também gratifica e enriquece o adotante, mas para que essa adoção dê certo é importante que haja a participação de Grupos de Apoio a Adoção dando suporte nos momentos mais difíceis.

3.4 – O ensejo de constituir uma família

Quando eu e Marcos completamos quatro anos vivendo juntos, veio a vontade de ter um filho. Montamos enxoval para adotar um bebê. Foi um susto para toda família. Como poderíamos criar um filho sem uma mãe? Mas eu fui criado para ter uma família: filhos, gatos, cachorros, passarinhos... Adotamos Débora com 5 meses. Foi uma experiência tão feliz que, seis anos depois adotamos Lara. Elas lidam muito bem com nossa orientação sexual. Quando Débora foi para escola, isso a abalou um pouco. Ela notou que os coleguinhas tinham um pai e uma mãe e ela tinha os dois pais. Dizemos a ela que nos amamos e é isso que une uma família. Eu sofri e sofro com a discriminação e não quero que isto se repita com minhas filhas. Nós as preservamos ao máximo e as preparamos para enfrentar as diferenças. (BUCHALLA revista Veja. p. 27).

Antes de falecer, Cássia Eller deu uma entrevista dizendo que o amor supera tudo e que Chicão, seu filho, quando escuta alguém gritando que sua mãe é sapatão, logo responde: “E daí?”. Ela e Maria Eugênia, sua companheira, sempre conversaram muito abertamente com ele sobre o assunto, dando-lhe suporte para enfrentar o preconceito na escola e na vida. Após o falecimento de Cássia Eller (dezembro de 2001), o Brasil se viu envolvido com uma decisão inédita. Em outubro de 2002, a justiça do Rio de Janeiro concedeu a guarda do filho de Cássia Eller a Maria Eugênia, que ajudou a criar o garoto desde o seu nascimento e o tem como filho. O mais interessante é que a opinião pública ficou a favor que os dois permanecerem juntos.

Recentemente em entrevista à revista “Contigo!”¹ a atriz mirim global, Ana Karolina Lannes, de 11 anos, falou de sua experiência em ser criada por uma casal homoafetivo, o comissário de bordo Fábio Lopes, de 35 anos, e seu companheiro João Paulo Afonso, 30. “É tranqüilo. Eles têm atitudes normais de pais: educam, repreendem, dão amor, carinho, ajudam quando preciso me arrumar. Tive uma babá que falava: 'Coitada de você quando menstruar e for namorar. Imagine você sozinha com dois homens (risos)! ' Mas tenho certeza de que, quando isso acontecer, eles vão saber o que fazer”, declarou Ana.

Quando tinha apenas 4 anos, Ana Karolina perdeu a mãe, Liane Lannes, e nunca chegou a conhecer o pai biológico. Foi então que seu tio, Fábio Lopes, resolveu pedir sua guarda. “Seis

¹ SITE E REVISTA A CAPA - <http://acapa.virgula.uol.com.br/lifestyle/atriz-mirim-de-avenida-brasil-conta-como-e-ser-criada-por-casal-gay/1/15/16334> - Acesso em 15.06.2012

meses antes de a minha irmã falecer, ela pediu que, caso algo acontecesse, era para eu cuidar da Ana. Lutei muito pela guarda. O juiz não queria me dar", explicou Fábio à publicação.

Para Ana Karolina, morar com dois pais não foi nenhum problema. "Depois que começamos a criar uma relação afetiva e vi suas atitudes como pai, a adaptação foi fácil", conta a jovem atriz. A pequena revelou ainda quem é o pai mais "durão em casa". "O tio João. Ele é turrão. Quando fala algo, não cede. Agora, o tio Fábio é maleável. Consigo dobrá-lo facilmente (risos). Meu signo é Touro. Então sou um pouco respondona. Mas, toda vez que brigo com meus pais, peço desculpas", afirmou. (A CAPA, Internet)

4 - A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Amor não tem sexo!

Por mais que esta afirmativa ainda soe de forma chocante, é uma verdade absoluta. O amor não tem sexo, idade, cor, fronteiras e nem limites. O amor não tem nada disso, mas tem tudo, corresponde ao sonho de felicidade de todos, haja vista existe uma parcela de felicidade que só é realizada no outro. Como diz a música, ninguém é feliz sozinho, sem ter alguém para amar. Essa realidade passou a adquirir tamanha visibilidade, que o amor passou a ter relevância jurídica e acabou ingressando no nosso ordenamento jurídico. (DIAS, Internet)

Hoje existem família e famílias, e frente a essa diversidade que não há mais como ser ignorada é preciso que o Estado dê maior proteção para que esses conflitos sejam resolvidos e entendidos com maior respeito deixando de lado o preconceito. Comprovada a existência de um relacionamento que haja vida em comum, coabitação e laços afetivos, estaremos diante de uma entidade familiar, forma de convívio que se vale de proteção constitucional, não havendo nada que justifique ou desqualificando o reconhecimento dela, já que só o fato de os conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhes sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais.

4.1 – Adoções por casais homoafetivos e o preconceito

A Lei Nacional da Adoção, também chamada Lei 12.010/09 tem um caráter conservador quando se omite no que tange a adoção por família homoafetivas, ainda que a doutrina e a jurisprudência de vanguarda reconheçam a união estável homossexual e admite a adoção homoparental. É inútil a tentativa de impedir que pessoas do mesmo sexo construam uma família com filhos, essa é uma posição equivocada, discriminatória e preconceituosa, além do que perpetram duas inconstitucionalidades, uma ao cercear os casais homoafetivos o direito constitucional à família fulcro no art. 226 da Constituição Federal e outra não garantindo a crianças e adolescentes o direito a convivência familiar conforme o art. 227 do mesmo ordenamento jurídico.

O impedimento de que uma significativa parcela da população que mantém vínculos afetivos estéreis de concretizar o ideal da filiação denota uma atitude punitiva, quase

vingativa como se os casais homoafetivos não tivessem condições de exercer funções inerentes ao poder familiar, culminando por negar a milhares de crianças o direito de sair das ruas, abandonar os abrigos onde são depositados, subtraindo-lhes o direito a um lar e a possibilidade de chamar alguém de pai ou mãe.

A lei ignora o que diz a Constituição, quando preconiza que “é dever não só da família e da sociedade, mas é também do Estado proteger, com absoluta prioridade, o cidadão de amanhã”, e negar-lhe o lar não é proteger. Não se pode olvidar que a criança ou adolescente que aguarda por uma adoção normalmente já passou por experiências dolorosas de vida, e anseia por alguém que a ame e a queira de verdade.

4.2 - O tribunal superior reconhecendo um superior interesse

Como foi citado acima, a Constituição Federal em seu art. 226 considera a família a base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado, e também não é por motivo diverso que no art. 227 assegura a criança e ao adolescente, com suprema prioridade, uma gama de direitos fundamentais, dentre os quais o direito à convivência familiar. Com certeza esta foi uma das razões que levou um casal de mulheres, que almejavam realizar o sonho da maternidade, a resgatar dois irmãos, que se encontravam abrigados à espera de um lar, pois que seus pais haviam sido destituídos do poder familiar.

O receio de não ser admitida a dupla habilitação fez com que somente uma delas pleiteasse a adoção, sem revelar a natureza homoafetiva da família que os adotados iriam integrar. A adoção foi deferida, mas a falta de vínculo jurídico de uma das mães como os filhos a encorajou a pleitear em juízo o reconhecimento da filiação estabelecido entre eles, afinal, queria assumir os encargos advindos do poder familiar de modo que os filhos não ficassem desvencilhados de direitos com relação a uma das mães pela inexistência de certidão registral.

Ao ser comprovada a filiação socioafetiva com as duas mães, o magistrado acolheu a ação admitindo a dupla maternidade, com certeza a única forma de dar efetividade ao comando constitucional de assegurar-lhes proteção integral. Porém, alegando afronta ao mesmo princípio, o Ministério Público recorreu da sentença objetivando impedir que o registro de nascimento das crianças retratasse a realidade em que viviam, ou seja, que elas tinham de fato duas mães.

Assim sendo, em decisão inédita, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negou recurso mantendo a sentença e o direito da constituição do duplo vínculo de filiação, mais uma vez o Ministério Público recorreu alegando desrespeito a normas legais e constitucionais, interpondo recurso especial perante o STJ e recurso extraordinário junto ao STF, dois recursos para um único fundamento: nem lei e nem a Constituição reconheciam as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e deste modo admitir que crianças e adolescentes tivessem duas mães afrontaria o princípio da proteção integral.

De uma maneira absolutamente inovadora e corajosa, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou o recurso reafirmando o entendimento já consolidado na Corte: nos casos de adoção, deverá sempre prevalecer o melhor interesse da criança ou adolescente. O Relator, Ministro Luis Felipe Salomão disse: “este julgamento é muito importante pra dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças”, no que corroborou o Presidente da Turma julgadora, Ministro João Otávio de Noronha quando destacou que “nestes casos, há de se entender que o interesse é sempre do menor, e o interesse dos menores diante da melhoria da situação social é a adoção.

Assim sendo, a partir da diretriz ditada pelo Superior Tribunal de Justiça perdem significado as preconceituosas tentativas de legislador de proibir a adoção por casais homoafetivos. Os projetos de lei neste sentido estiveram maculados de flagrante inconstitucionalidade exatamente por afrontarem o princípio do melhor interesse de crianças e adolescente que preserva o direito à convivência familiar com absoluta prioridade. Enquanto não houver lei que reconheça a convivência familiar independente da orientação sexual, caberá aos magistrados atentar ao que afirmou o Ministro João Otavio de Noronha no referido julgamento: “Não estamos invadindo espaço legislativo, não estamos legislando, toda construção do Direito de Família foi pretoriana, a lei sempre veio a posteriori. Esta é a responsabilidade do Poder Judiciário que não pode relegar ninguém a invisibilidade pela completa inércia preconceituosa do legislador, mais uma vez a Justiça cumpre o seu dever de fazer justiça.

4.3 - Derrubando Mitos

A estimativa é de que cerca de 14 milhões de crianças, em todo o mundo, convivem com um dos pais gays. Aqui no Brasil, onde mais de 60 mil casais homoafetivos vivem numa

união estável (reconhecida perante a lei no ano passado), a história é mais recente, a primeira adoção por um casal homoafetivo se deu há 6 anos. E justamente por ser tão recente que o assunto gera dúvidas, preconceitos e medos. Quais as conseqüências na personalidade de uma criança se ela for criada em lares homoafetivos? A resposta dos estudos é bem clara: perto de zero. “As pesquisas mostram que a orientação sexual dos pais parece ter muito pouco a ver com o desenvolvimento da criança ou com as habilidades de ser pai. Filhos de casais homoafetivos se desenvolvem da mesma maneira que crianças de pais heterossexuais”, como explica a Charlotte Patterson, professora de psiquiatria da Universidade da Virgínia é uma das principais pesquisadoras sobre o tema há mais de 20 anos.

“O desenvolvimento da criança não depende do tipo de família, mas do vínculo que esses pais e mães vão estabelecer entre eles e a criança. Afeto, carinho, regras, essas coisas são importantes para uma criança crescer saudável do que a orientação sexual dos pais”, relata Mariana Farias, psicóloga e autora do Livro Adoção por Homossexuais – a Família Homoparental Sob o Olhar da Psicologia Jurídica.

4.3.1- Mito 1. Os filhos serão gays!

A lógica parece simples, casais homoafetivos só poderão ter filhos gays, afinal, eles crescerão em um ambiente em que padrão é o relacionamento homossexual, certo? Não necessariamente. Se fosse assim como explicar que filhos de casais heterossexuais tenham filhos gays? Um estudo na Universidade Cambridge comparou filhos de mães lésbicas com mães héteros e não encontrou nenhuma diferença significativa entre os dois grupos quanto a identificação como gays. Mas isso não quer dizer que não existam algumas diferenças, as famílias de casais homoafetivos vivem num ambiente mais aberto à diversidade e, por conseqüência, muito mais tolerantes caso algum filho queira “sair do armário” ou ter experiências homossexuais.

“Se você cresce com dois pais do mesmo sexo e vê amor e carinho entre eles, você não vê nada estranho nisso”, afirma Arlene Lev, professora de Universidade de Albany. Mas a influência para por aí. O National Longitudinal Lesbian Family Study é uma pesquisa que analisou 84 famílias com duas mães e as comparou a um grupo semelhante de héteros. Ainda entre as meninas de famílias homoafetivas, 15,4% já experimentaram sexo com outras garotas, contra 5% das outras. Já entre meninos, houve uma tendência contrária: 5,6% nos

adolescentes criados por casais homoafetivos tiveram experiências sexuais com parceiros do mesmo sexo, mas menos do que os que cresceram em famílias héteros, que chegaram a 6,6%. Ou seja, não dá para afirmar que a orientação sexual dos pais tenha o poder de definir a dos filhos.

4.3.2 - Mito2. Eles precisam da figura de um pai e de uma mãe!

Filhos de casais homoafetivos não são os únicos que crescem sem um dos pais. Durante a 2ª Guerra Mundial, estima-se que 183 mil crianças americanas perderam os pais. No Brasil, 17,4% das famílias são formadas por mulheres solteiras como filhos. Na verdade, os papéis masculino e feminino continuam presentes como referencia mesmo que não seja nos pais. “É importante que a criança tenha contato com os dois sexos. Mas pode ser alguém significativo à criança, como uma avó. Ela vai escolher esta referencia, mesmo que inconscientemente”, explica Mariana Farias.

Se há uma diferença, ela é positiva. “Crianças criadas por casais homoafetivos são menos influenciadas por brincadeiras estereotipadas como masculinas ou femininas”, afirma Arelene Lev. Uma pesquisa feita com 56 crianças de lares homoafetivos e 48 de lares héteros apontaram a maior probabilidade de meninas brincarem com armas ou caminhões. Brincam sem as amarras dos estereótipos e dos preconceitos.

4.3.3 - As crianças terão problemas psicológicos por causa do preconceito!

Elas sofreram preconceito, mas não serão as únicas. No ambiente infantil qualquer diferença: peso, altura, cor da pele pode virar alvo de piadas. Não é certo, mas é comum. Uma pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas com quase 19 mil pessoas mostrou que 99,3% dos estudantes brasileiros tem algum tipo de preconceito. Entre as ações de bullying, a maioria atinge alunos negros e pobres. Em seguida vem os preconceitos contra homossexuais. No caso de filhos de casais homoafetivos analisados pelo National Longitudinal Lesbian Family Study, quase metade relatou discriminação por causa da sexualidade das mães. Por vezes, foram excluídos de atividades ou ridicularizados. Vinte e

oito por cento dos relatos envolviam colegas de classe, 22% incluíam professores e outros 21% vinham dos próprios familiares.

Felizmente, isso não é sentença para uma vida infeliz. Pesquisas que comparam filhos de casais homoafetivos com filhos de héteros mostram que os dois grupos registram níveis semelhantes de auto-estima, de relações com a vida e com as perspectivas para o futuro. Da mesma forma, os índices de depressão entre pessoas criadas por casais homoafetivos e por héteros não é diferente.

4.3.4 - Essas crianças correm risco de sofrer abusos sexuais!

Esse mito é resquício da época em que a homossexualidade era considerada um distúrbio. Desde o século 19 até o início da década de 70, os gays eram vistos como pervertidos, portadores de uma anomalia mental, transmitida geneticamente. Foi só em 1973 que a Associação de Psiquiatria Americana retirou a homossexualidade da lista de doenças mentais. É pouquíssimo tempo para a história. O estigma de perversão, sustentado também por líderes religiosos, matem a crença sobre o “perigo” que as crianças correm quando criadas por casais homoafetivos.

Até hoje, as pesquisas não encontraram relação entre homossexualidade e abusos sexuais. Nenhum dos adolescentes do *National Longitudinal Lesbian Family Study* reportou abuso sexual ou físico. Outra pesquisa realizada por três pediatras americanas, avaliou o caso de 269 crianças abusadas sexualmente. Apenas dois agressores eram homossexuais. A Associação de Psiquiatria Americana ainda esclarece: “homens homossexuais não tendem a abusar mais sexualmente de crianças do que homens heterossexuais”.

4.4 - Os casos de adoção por casais homoafetivos no Brasil

Independente de querermos ou não, o mundo está evoluindo rapidamente, as famílias homoafetivas, vem aumentando e a maioria delas vive muito bem. O amor e convivência homossexual estão próximos a nós e já encontra tutela jurídica, encontrando assim o reconhecimento como entidade familiar. Agora buscam igualdade no direito de adoção,

direitos esses que estão tendo cada vez mais respaldo na jurisprudência com muitos casos sendo julgado procedente.

Elenca-se alguns casos ocorridos no Brasil desde 2006 em que numa decisão inovadora, a Justiça emitiu em Catanduva, interior de São Paulo, certidão de nascimento em que um casal homoafetivo masculino responde pela paternidade da adotada. Nesse caso o Ministério Público não recorreu da decisão, confirmando que o posicionamento do judiciário vem mudando em relação a essa parcela da sociedade, levando os ativistas a acreditarem que a manifestação do tribunal abriu um precedente e serviu de estímulo para que outros casais em mesma situação façam o mesmo.

Em Recife, o Juizado da Infância e da Juventude também já deu sentença favorável ao pedido de adoção de duas irmãs feito por um casal homoafetivo masculino que vive em Natal no Rio Grande do Norte.

No Estado do Acre, a Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos, depois de analisar o processo, e verificar que o casal cumpria com todos os procedimentos legais necessários, deferiu sentença favorável à adoção de uma criança de um ano de idade.

A Justiça de Brasília também vem dando sentença favorável a casais homoafetivos, em relação à adoção de crianças. Jussara Soares Duarte de 38 anos de idade, e Ana Maria Baldanza Coelho de 44 anos, receberam a chancela da Justiça, que considerou procedente o pedido de estender a Jussara a guarda da filha biológica e do filho adotivo da companheira.

5 - LEGISLAÇÃO

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

A decisão ocorreu em 5 de maio de 2011 e equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Na prática, a união homoafetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento de direitos de casais homoafetivos foi unânime.

A interpretação do Supremo sobre a união homoafetiva reconheceu a quarta família brasileira. A Constituição prevê três enquadramentos de família. A decorrente do casamento, a família formada com a união estável e a entidade familiar monoparental (quando acontece de apenas um dos cônjuges ficarem com os filhos). E, agora, a decorrente da união homoafetiva.

Ao julgar procedentes as duas ações que pediam o reconhecimento da relação entre pessoas do mesmo sexo, os ministros decidiram que a união homoafetiva deve ser considerada como uma autêntica família, com todos os seus efeitos jurídicos. Os ministros destacaram que é importante que o Congresso Nacional deixe de ser omissivo em relação ao tema e regule as relações que surgirão a partir da decisão do Supremo.

5.1 - Ações

A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da

vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro.

5.2 - Possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos

Embora não haja na legislação brasileira a devida tutela para que casais homossexuais adotem crianças, é preciso reconhecer que muitos destes casais criam filhos sim, mas, crianças que apenas têm garantias de forma unilateral. E este talvez seja o ponto de conflito maior, na medida em que com a intenção preconceituosa de proteger, o ordenamento jurídico acabou por desproteger as crianças e os adolescentes.

Se a lei, não exclui, expressamente, a proteção das uniões homoafetivas, então caímos no que Bobbio chamou de Norma Geral Exclusiva, que é uma das premissas básicas do pensamento Kelseniano, que afirma que "tudo o que não está explicitamente proibido, está, implicitamente, permitido", idéia protegida pela Constituição Federal que afirma que "ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, inciso II).

Apesar disso, os que acreditam haver lacuna no direito brasileiro, devem, uma vez que pelo princípio da indeclinabilidade, consagrado no artigo 126 do Código de Processo Civil, o juiz não pode deixar de solucionar o caso concreto alegando lacuna na lei, recorrer ao artigo 4º da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) que ordena: "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", completando em seu artigo 5º que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Se a união homoafetiva foi equiparada as uniões estáveis heterossexuais e esta união foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro não há porque não considerar que desde que preenchidos os requisitos legais e trazendo reais vantagens para o adotando não há o que impeça que os casais homoafetivos adotem conjuntamente. A ausência de previsão legal não pode privar direitos. Sabemos que o Direito é posterior aos fatos sociais e assim deve-se adaptar a eles até que exista legislação que regule tais fatos.

Há filiação onde houver um vínculo de afetividade. Aliás, essa palavra está referida uma única vez no Código Civil, exatamente quando fala da proteção à pessoa dos filhos, ao dizer que a guarda deve ser deferida levando em conta a relação de afinidade e afetividade (1.584, parágrafo único).

Quando se percorre o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, despezá-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes.

Já houve vários casos como alguns elencados acima, em que a justiça decidiu dar a guarda conjunta a um casal homoafetivo, hoje com a decisão do STF o que muda em relação a adoção é que se houve uma adoção individual e o companheiro(a) homossexual deseja incluir seu nome na guarda da criança, isso é juridicamente possível.

5.3 - Argumentos críticos contra adoção por casais homoafetivos

1)- PRECONCEITO AOS HOMOSSEXUAIS-Ainda existe no Brasil um alto índice de preconceitos em relação aos homossexuais, MUITAS VEZES MASCARADOS, OUTRAS VEZES ESCANCARADOS, COMO A HOMOFOBIA, a qual tem sido notícia quase que obrigatória na mídia, onde vemos segregação em relação aos homossexuais, agressões verbais e físicas, as quais muitas vezes tem levados muitos deles à óbito. Na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no artigo 2, Inciso 2, diz que os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que “a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas NA CONDIÇÃO, NAS ATIVIDADES, OPINIÕES OU CRENÇAS DE SEUS PAIS, REPRESENTANTES LEGAIS OU FAMILIARES. Estar entregando crianças para adoção a essas pessoas que sofrem um preconceito escancarado por parte da sociedade brasileira, não é medida de proteção e sim de subversão à lei. Os mesmos preconceitos sofridos por seus pais adotivos, serão, na maioria das vezes, claro que toda regra tem sua exceção, estendidos às crianças adotadas, seja no meio escolar, religioso ou social.

2)-NECESSIDADE DE MATURIDADE SÓCIO-CULTURAL-NO PREÂMBULO DA Convenção Internacional do direitos da criança, dita que...”reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições excepcionalmente difíceis, que tais crianças necessitam consideração especial: LEVANDO EM DEVIDA CONTA A

IMPORTÂNCIA DAS TRADIÇÕES E DOS VALORES CULTURAIS DE CADA POVO PARA A PROTEÇÃO E O DESENVOLVIMENTO HARMONIOSO DA CRIANÇA .

Dentro deste contexto enquadro mais um argumento desfavorável à adoção por casais homoafetivos, tendo em vista, que a sociedade brasileira, em sua maioria cristã, não está preparada para lidar com essa mudança, pois seria necessária uma maturidade social e cultural que ainda está aquém da nossa realidade. Somos considerados um país em desenvolvimento. A propósito, o Brasil ainda é o 3º país mais desigual do mundo, de acordo com dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. A nossa realidade está muito aquém dos países desenvolvidos, onde a prática e o reconhecimento da homossexualidade em sua diversidade já se tornaram parte do contexto social.

3)- DOGMAS - Discursos e práticas em prol do engessamento de certos valores TENTAM CONQUISTAR A OPINIÃO PÚBLICA, MAS, A SOCIEDADE BRASILEIRA, É DOMINADA QUASE QUE NA SUA TOTALIDADE PELA RELIGIOSIDADE, PELOS TABUS, PELOS PRECEITOS FUNDAMENTADOS EM DEUS e em seus mandamentos, AINDA QUE COM CHAMAS DE HIPOCRISIA, e desta forma, observando os dogmas e as doutrinas religiosas, as crianças criadas por casais no mesmo sexo, seriam, inegavelmente, discriminadas no seu convívio dentro da sociedade, principalmente no convívio escolar e religioso.

4)-DIREITO DE TERCEIRO- Artigo 3 da Convenção Internacional do Direitos da Criança: “Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, TERÃO CONSIDERAÇÃO PRIMORDIAL OS INTERESSES SUPERIORES DA CRIANÇA”.; nesta sistemática, a adoção por casais homoafetivos não está visando somente o direito de constituir uma família por casais no mesmo sexo, o que já é uma realidade no Brasil, uniões homoafetivas têm deixado de ser tabu para muitos (a vitória no STF foi um grande marco para essa luta), estando em jogo, o direito de terceiro, estranho à relação do casal. Como muitos favoráveis afirmam, não existem estudos que possam indicar que estas crianças terão tendências homossexuais, ou outros absurdos desse tipo, mas também não existem estudos suficientes que comprovem não haver indícios de desenvolvimento de outros distúrbios psicológicos ou afetivos para as crianças envolvidas nesse processo. Vamos pagar pra ver?

5)-PREENCHIMENTO DE UMA SATISFAÇÃO PARA ACEITAÇÃO COMO CASAL: Não basta a aprovação por unanimidade no STF à favor da união estável homossexual? O que podemos ver na tentativa de adoção por parte dos casais homoafetivos, é

que muitos destes casais decidem ter um filho para preencher um vazio que sua sexualidade não lhes permite. A satisfação pessoal destas pessoas não pode de forma alguma, requerer um estabelecimento jurídico e afetivo que se sobreponha ao melhor interesse da criança. Será que a família homoafetiva, necessita impreterivelmente de filiação, para ser reconhecida dentro da sociedade como tal? Será que não se trata de uma mera tentativa de aceitação social através da pessoa dessas crianças, que segundo a CIDC, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada antes e depois no nascimento.

5.4 - Argumentos favoráveis: aspectos psicológicos e sociais que justificam a adoção

A despeito da imprescindibilidade dos estudos relacionados aos aspectos sociais e psicológicos da adoção por família biparental homoafetiva, cumpre noticiar que no Brasil o conhecimento científico nesta área não é abundante. Isto não quer dizer, contudo, que não há como determinar se essa modalidade de adoção contribui positivamente ou não no desenvolvimento do menor, pois para tanto é possível valer-se de pesquisas realizadas em outros países.

Conforme já mencionado anteriormente, os principais entraves suscitados à adoção por pares homoafetivos são o receio de que os filhos tornem-se homossexuais, de que haja prejuízos oriundos da ausência de referencial paterno e materno e de que o menor venha a sofrer preconceito em sua convivência social. Entretanto, observa-se que os argumentos contrários mais utilizados carecem de fundamentação científica e de comprovação fática. (SILVA JÚNIOR, 2007 p. 105)

No que tange aos aspectos psicológicos, a psicóloga Lídia Natália Dobrianskyj Weber expõe algumas pesquisas internacionais sobre a adoção homossexual. Nenhuma delas traz evidências negativas, ao contrário, apresentam dados positivos.

McIntyre (1994) faz uma análise acerca de pais e mães homossexuais e o sistema legal de custódia. Este autor afirma que a pesquisa sobre crianças serem criadas por pais homossexuais documenta que pais do mesmo sexo são tão efetivos quanto casais tradicionais. (WEBER, 2006 p. 51)

Após um estudo com inúmeros casos de adoção por homens e mulheres homossexuais, os pesquisadores Ricketts e Achtenberg concluíram que "a saúde mental e a

felicidade individual está na dinâmica de determinada família e não na maneira como a família é definida." (RICKETTS, 2006, p. 51). Assim sendo, o que importa verdadeiramente é como a família vive e não a sua composição.

A psicóloga destaca ainda um artigo de Patterson, que analisa a possível influência na identidade sexual, desenvolvimento pessoal e relacionamento social de crianças criadas por pais homossexuais e conclui:

A autora examinou o ajustamento de crianças de 4 a 9 anos de idade criados por mães homossexuais (mães biológicas e adotivas) e os resultados mostram que tanto os níveis de ajustamento maternal quanto a auto-estima, desenvolvimento social e pessoal das crianças são compatíveis com crianças criadas por um casal tradicional. (WEBER, 2006 , p. 51.)

Neste sentido, a Academia Americana de Pediatria, que congrega mais de 55 mil pediatras, emitiu parecer, após duas décadas de estudos e várias revisões, posicionando-se favoravelmente a adoção de menores por casais homoafetivos. Concluiu que os filhos de pais homoafetivos são tão bem equilibrados social e psicologicamente quanto os filhos de pais heterossexuais. (SILVA JÚNIOR, Op. Cit., 2007 p. 125)

Analisando o tema, Enézio de Deus Silva Júnior(2007, p. 115) assegura:

Desse modo, bem ajustados os papéis de gênero e, de forma saudável, vivenciada a afetividade na união homoafetiva, não há que se falar em prejuízo à normal estruturação da personalidade do adotando – sob o prisma, inclusive, da orientação afetivo-sexual –, pois os referenciais "pai e mãe" são representações simbólico-comportamentais de gênero que não se exaurem no corpo físico, enquanto sexo biológico. Todas as pessoas, a priori, são capazes de desempenhar, com eficiência, as papéis materno e paterno, a depender da personalidade e da maior identificação com um ou com outro.

Além dos aspectos psicológicos analisados é preciso atentar para os novos fatos sociais. Não se pode negar que a vivência de crianças e adolescentes em lares homoafetivos é uma realidade. "Conforme o último grande levantamento da população americana feito pelo governo, há, atualmente, pelo menos, dois milhões de casais homoafetivos masculinos e femininos educando filhos, adotados ou não." (SILVA JÚNIOR, p. 124).

No Brasil, a adoção de menores por um indivíduo homossexual, isoladamente, é menos tormentosa já que a família monoparental é reconhecida expressamente pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, CF/88, Artigo 226. bem como o ECA permite a adoção por indivíduos maiores de idade, independentemente de sua orientação sexual ou estado civil. Proliferam-se famílias biparentais homoafetivas dissimuladas, legalmente, de

monoparentais, pois é desta forma que os homossexuais conseguem, mais facilmente, adotar um filho.

Na prática, o menor vive com o par homoafetivo, mas estará desamparado juridicamente com relação ao não-adotante. A separação do casal ou a morte daquele que não tem vínculo legal gera graves prejuízos ao menor que fica impedido de desfrutar de qualquer direito tais como alimentos e benefícios de cunho previdenciário ou sucessório, passando a viver numa família homoafetiva, mas possuindo um vínculo jurídico com relação a um dos pais, resta ao filho totalmente desamparado com relação a quem considera seu pai ou sua mãe. De outro lado, a ausência de uma relação chancelada juridicamente gera a absoluta irresponsabilidade de um dos genitores para com a criança. Vindo o casal a separar-se, não fará o filho jus a alimentos e nem terá assegurado direito de visitas. Falecendo o genitor, que não é o adotante, sequer direitos sucessórios terá o filho. (DIAS, Internet)

Outro fator que merece ser destaque diz respeito à mudança de comportamento ocasionada pelos avanços da medicina sobre a infertilidade em casais sem filhos. Gabriela Carelli, da Revista Veja, destaca que nos últimos três anos, no Estado de São Paulo, o número de interessados em adotar diminuiu 20%. Enfatiza que a filiação biológica "livra o casal do espinhoso processo burocrático da adoção e do receio de que o filho adotivo não se adapte à família". (CARELLI, Internet)

Tal fato revela que a adoção vem perdendo espaço e que casais com dificuldades para procriar utilizam, cada vez mais, todos os recursos oferecidos pela medicina antes de optar pela adoção.

O psicólogo Fernando Freire, especialista em adoção, alerta: “Até pouco tempo atrás, era comum os órfãos serem rejeitados por motivos raciais ou de idade. Hoje, até os bebês recém-nascidos, brancos e do sexo feminino, que eram adotados imediatamente, estão ficando nos orfanatos”.

As maiores vítimas de tudo isso são as crianças e adolescentes que lotam os abrigos e orfanatos brasileiros sujeitando-se a uma criação coletiva e despersonalizada. Ao negar um tratamento igualitário aos homoafetivos, muitas crianças saem prejudicadas, pois estão perdendo, potencialmente, o direito a uma família substituta. Fechar os olhos para a realidade

[...] é usar o mecanismo da invisibilidade para negar direitos, o que revela nítido caráter punitivo. Posturas pessoais ou convicções de ordem moral de caráter subjetivo não podem impedir que se reconheça que uma criança, sem pais nem lar, terá uma melhor formação se integrada a uma família, seja esta formada por pessoas de sexos iguais ou distintos. (DIAS, 2004, p.126.)

5.5 - Parecer jurídico

A união homoafetiva, infelizmente, é uma questão ainda não muito bem aceita por grande parte da população nacional, cada pessoa interpreta a sua maneira, muitas vezes admitindo-se e outras tantas, condenado os casais. Na nossa sociedade, apesar de todo o discurso de liberdade e não discriminação é fato que os casais homoafetivos são marginalizados e excluídos, quiçá então a adoção de crianças por estes. Felizmente, o conservadorismo, ao menos, não impede o acesso dessa parcela da sociedade pela luta de seus direitos.

Assim, valendo-se os julgadores por princípios gerais do direito, costumes e desenvolvimento intelectual da sociedade, tem-se para exemplificar os seguintes entendimentos jurisprudências:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: ADOÇÃO.PÁTRIO PODER.DESTITUIÇÃO.HOMOSSEXUALISMO. PROCEDENCIA DO PEDIDO. SENTENCA CONFIRMADA. Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público. 1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais) considerado que o adotado, agora com dez anos sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotado, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo improvido. (TJRJ. Nona Câmara Cível - Apelação Cível nº 1998.001.14332. Relator Des. Jorge Magalhães. Julgado em 23.3.1998).

Em situação completamente nova o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, decidiu em favor de um casal masculino homossexual, e assim o Magistrado na data de 12.11.10 decidiu acerca do pedido de adoção: Julgo conseqüentemente a extinção deste feito, com resolução de mérito. A presente adoção é irrevogável, devendo ser inscrita no Registro Civil, cancelando o registro anterior, nos

termos do Art. 47 caput e § 2º do mesmo artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo feita a nova inscrição. Nenhuma observação sob a origem deste ato poderá constar nas certidões de registro.

A Justiça do Estado de Santa Catarina, tida como uma das mais conservadoras do país já vem se posicionando sobre o tema: A Justiça da cidade de Balneário Piçarras (SC) concedeu a um casal de Lésbicas adoção de uma criança que já estava sob a guarda das duas mulheres desde os primeiros dias de vida. A juíza Joana Ribeiro Zimmer, da Comarca de Balneário Piçarras, ressaltou que a criança apresenta um desenvolvimento sadio e seguro ao lado das duas mães, que devem garantir ao filho alimentação e direito a herança. Afirmou ainda a Magistrada: “Desta forma, entendo que, apesar de não estar expressamente prevista em lei a possibilidade de adoção por um casal homoafetivo, não há como negar que não há proibição”.

Do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homoafetivos, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Os Tribunais Superiores também já se posicionaram acerca do tema, e assim segue uma ementa do STJ: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOAFETIVO. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. (...). RECURSO IMPROVIDO. (STJ, Resp 889.852 – RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 27.4.2010).

Entendimento do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RAZÕES – DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Contra a sentença proferida pelo Juízo, houve a interposição de recurso somente pelos autores. Pleitearam a reforma do decidido a fim de que fosse afastada a limitação imposta quanto ao sexo e à idade das crianças a serem adotadas. A apelação foi provida, declarando-se terem os recorrentes direito a adotarem crianças de ambos os sexos e menores de 10 anos. Eis o teor da emenda contida à folha 257: [...] 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculo biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento. 2. Há flagrante descompasso entre o que foi decidido pela Corte de origem e as razões do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná. O Tribunal local limitou-se a apreciar a questão relativa à idade e ao sexo das crianças a serem adotadas. No extraordinário, o recorrente aponta violado o artigo 226 da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de configuração de união estável entre pessoas do mesmo sexo, questão não debatida pela Corte de origem. 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. (STF, Recurso Extraordinário nº 615261 / PR. Relator Ministro Marcos Aurélio de Mello. Julgado em 16.8.2010).

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreendemos que tendo em vista a valorização da dignidade da pessoa humana como elemento fundamental do estado democrático de direito não poderá haver qualquer discriminação baseada em características pessoais individuais, rejeitando-se, dessa forma, qualquer restrição à liberdade sexual do indivíduo, não se podendo admitir, portanto, desrespeito ou prejuízo em função da sua orientação sexual.

Cabe ao Direito acompanhar as transformações sofridas por nossa sociedade, que por si só é mutante e enfrenta empecilhos e barreiras naturais advindas da própria natureza humana, devendo ser constantemente atualizado. Enquanto isso não ocorre, e ainda não estando consolidadas leis protegendo a união homoafetiva, deverá o magistrado basear-se em analogia, costumes e princípios gerais do direito, sempre resolvendo a questão dentro dos preceitos constitucionais e buscando sempre, no caso da adoção, o melhor interesse da criança e do adolescente, pois adotar vai muito além da orientação sexual de quem deseja fazê-lo.

A mesma sociedade que defende a adoção sob argumento de que não se deve deixar à margem da sociedade crianças e adolescentes relegados ao desamparo, é a mesma que se opõe que a adoção se realize por casais homoafetivos, se recusando a admitir a possibilidade da existência de uma família constituída por pares homoafetivos. Essa não aceitação acaba por se não impedir, pelo menos dificulta que se cumpra o objetivo social desejado pelas políticas públicas existentes e defendida por doutrinadores constitucionais menos conservadores e almejada pelos militantes da área de família.

Ao termino do nosso trabalho, percebemos que o bem estar, o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente, e a possibilidade de pertencer a um núcleo familiar, é um direito constitucional e deve ser respeitado, há que ser o ponto principal da discussão. Não se pode privá-los desse direito por preconceito, não podendo valorar questões jurídicas fundamentadas em quesitos religiosos ou morais. É dever do Estado propor políticas e medidas sócio culturais para que se promova inclusão da devida educação, objetivando elucidar a mentalidade do senso comum, processo esse defendido pela Constituição Federal amparado pelo no art. 21, inciso IX, que rege ser de “competência da União a elaboração e execução de planos nacionais e regionais (...) desenvolvimento econômico e social.”

Assim sendo, podemos por analogia interpretar o desenvolvimento social como o plano que busca e pretende alcançar satisfatoriamente as garantias sociais e fundamentais elencadas no rol do art. 6º do já mencionado diploma legal, que afirma “ser direitos sociais a

educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o lazer, a segurança, (...), a assistência aos desamparados (...),” cabendo assim ao Estado promover esse bem social através de uma busca incessante da igualdade social e dignidade do adotante e do adotado, impedindo os discursos especulativos em torno da adoção por casais homoafetivos, sob argumentos infundados de que a homoafetividade dos pais gerará distúrbios morais, traumas ou constrangimento ao adotado.

A Constituição e a Lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não taxam como condição para adoção, que o adotante seja declaradamente heterossexual. As exigências para adoção não vinculam a sexualidade como condição, pois que esta não é predominantemente ou oportuna para alcançar o objetivo final. Idoneidade também não se associa a orientação sexual do indivíduo, mas sim sua orientação social, amplamente analisada pelo Conselho Tutelar. Não podemos confundir posição e orientação sexual com incapacidade em adotar, não devemos confundir homossexualidade com imoralidade, e mais precipuamente não podemos permitir que crianças e adolescentes fiquem à margem da sociedade aguardando serem adotadas, se temos no panorama brasileiro pessoas que reúnem os quesitos necessários para tal feito.

É fundamental que o Estado proponha uma evolução na concepção em nossa sociedade para que os casais homoafetivos possam adotar sem estar sob o estigma da desconfiança ou da intolerância. Acredita-se que aquele que se dispõe a adotar uma criança, não o faz senão por um ato de amor. Amor este, que será destinado a uma criança até então abandonada à própria sorte, e o Direito como ciência regulamentadora de fatos sociais, deve tutelar a adoção por pares homoafetivos, não havendo justificativa para o atraso do legislativo, em atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Mesmo que o princípio da igualdade seja considerado, não se pode deixar de reconhecer a importância da elaboração de um ordenamento jurídico próprio para regular essa adoção, haja vista que garantiria aos casais homoafetivos e ao próprio adotado, maior segurança ao seu direito de formar uma família, na medida em que, mesmo tendo sido a união homoafetiva equiparada às uniões estáveis, o magistrado poderá não concordar com esse entendimento como fundamento para permitir a adoção baseado apenas em seus próprios valores, ou seja, que se evite a decisão pautada em requisitos subjetivos, o que gera insegurança e aflição às pessoas envolvidas no processo de adoção, que só pretendem dar e receber afeto. É imprescindível a indicação da regulamentação expressa desse instituto quando se trata de casais homoafetivos, para que a decisão seja avaliada de um ponto de vista objetivo.

Concluir significa dar ponto final, terminado, acabado, findado e isso definitivamente não é algo que pretendemos aqui. O trabalho monográfico que ora se conclui não pretende

apresentar soluções para a união de pessoas do mesmo sexo, sendo estas uma realidade em nossa sociedade e já obteve um grande avanço com a decisão unânime do STF no reconhecimento da união estável dos casais homoafetivos, mas suscitar discussões sobre as questões que este reconhecimento traz consigo que é o direito de adoção por estes casais. Se lhes foi concedido os direitos legais de uma união estável como as dos heterossexuais, porque então não permitir que estes possam ter contato com as questões que envolvam adoção, sem que isso seja um tema polemico, controverso e envolto em tabus e preconceitos, devendo ser tudo muito simples, já que de um lado há crianças e adolescentes que não desfrutam dos cuidados de uma família que os ampare, os proteja e os ame e de outro lado possíveis pais que só desejam ser pais e pronto, assim estaria formado um lar onde as pessoas seriam felizes.

Esperamos que a metodologia de pesquisa utilizada colabore para alcançar soluções aos questionamentos aqui levantados, vez que os doutrinadores consultados, em especial Maria Berenice Dias, apresentam fundamentos sólidos para que os casais homoafetivos após terem seus direitos consolidados de união estável, lhes sejam também garantidos o status de família, podendo assim praticar um ato de extremada solidariedade humana, acolhendo um ser que não teve a chance de possuir uma família. É preciso que tenhamos sempre em mente que adoção é, pois um direito por resultado, partindo do principio da proteção integral, a criança e o adolescente têm o direito a convivência familiar e sua inserção no núcleo de uma família substituta, ou seja, tem o direito à adoção e tê-la concretizada no seu melhor interesse, na sua maior rapidez, eficiência e celeridade jurisdicional, proporcionando a este ser a possibilidade de trocar amor, afeto, carinho e compartilhar a vida com uma pessoa advinda de outra história, crescer juntos, convivendo, se ajudando, se dando mutuamente deve ser o sentido especial da vida. O sucesso da adoção depende então de seus caminhos, por adotar e ser adotado é direito de ter vida, é dar vida, é viver aquilo que há demais sagrado na terra, o AMOR, e este não tem sexo.

7 - BIBLIOGRAFIA

A CAPA Site e Revista Gay – Disponível em: < <http://acapa.virgula.uol.com.br/> > . Acesso em 11 de junho de 2012

ALMEIDA NETO, Luiz Mello de. **Família no Brasil dos Anos 90: Um Estudo sobre a Construção Social da Conjugalidade Homossexual**. Tese de doutorado. In: www.asselegis.org.br.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Adoção: Um Ato de Amor. Direito de Família e Interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

BUCHALLA, Anna Paula – **Meu Pai é Gay, Minha Mãe é Lésbica** – Veja, v.34, n.27, p. 6-70; 11 jul. 2001

CARELLI, Gabriela. **Tudo por um filho**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/090501/p_108.html>. Acesso em: 11 junho 20012.

DANTAS, Santiago. **Direito de família e das Sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. P. 18

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. Revista do Advogado, São Paulo, Editora AASP Associação dos Advogados de São Paulo, ano XVII, p. 110, maio 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Amor não tem sexo**. In: Site Maria Berenice Dias. [Internet]. P.1

DIAS, Maria Berenice. **Um é pouco**. Disponível em: <http://www.mbdias.com.br>. Acesso em: 04 junho. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. In: DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.126.

DIAS, Maria Berenice. **Direito à diferença**, Revista Jurídica Areópago da Faculdade Unifaimi, Ano I. 3ª Ed. São Paulo: Unifaimi, 2008.

_____, Maria Berenice. Conversando sobre homoafetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____, Maria Berenice. Homoafetividade – o que diz a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de família, V. 5.

ECA 2010 - **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069/90.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos...(et al). **Miniaurélio Século XXI Escolar**. Minidicionário da Língua Portuguesa. Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 2001.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. César Fiuza – 9ª edição, 2ª tir. Editora Del Rey, 2006.

FARIAS, Jaime. **A homossexualidade e o preconceito na cidade de Rio Claro**. Disponível em: <http://jaimefarias.sites.uol.com.br/homossexualidade.htm>> Acesso em: jun.2012

FREIRE, Fernando (Org.). **Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção I**. Curitiba: Terre des Hommes: Vicentina, 1991.

GÓIS, J. B. H. **A conservadorização do discurso anti – AIDS nos EUA** – anos 90. Revista Quadrimestal de Serviço Social, São Paulo, ano XIX, n. 58, p. 165, nov.1998.

MASCHIO, Jane Justina. **A adoção por casais homossexuais** . Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764>>. Acesso em: 11 jun. 2012

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral**.Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2005

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, J. L. C. e MUNIZ, F. J. F. **Direito de Família**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1990.

PINTO, Flavia Ferreira. **Adoção por homossexuais**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669>>. Acesso em: 11 jun. 2012.

RICKETTS e ACHTENBERG apud WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 51.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARMENTO, Daniel et al. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2.010.

SANTOS, B. S. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002, p.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 105.

SOUSA FILHO, Alípio. **“Mito e ideologia”**. IN: **Comunicologia: revista de comunicação e epistemologia da Universidade Católica de Brasília**. Ano 0, Nº 1, 2006

SUPLICY, Marta. **Projetos de Leis e Outras Proposições (PL 1151/1995)**. Câmara dos Deputados. Rio Grande do Sul. In: . Acesso em: 22 de out. 2011.

SUPERINTERESSANTE, Revista – Edição 301 301 – Fevereiro/2012 – pág.72 a 75. Editora Abril S.A

TESON, Nestor Eduardo. **Fenomenologia da homossexualidade masculina**. São Paulo: EDICON, 1989.

TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e diversidade: o sujeito democrático**. Trad. Modesto Florenzano. Bauru – SP: Edusc, 1998

VARGAS, Fábio de Oliveira - **União Homoafetiva - Direito Sucessório e Novos Direitos - Com as Decisões Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/08 e ADIN 4.277/09) - 2ª Edição - Maio/ 2011, 164 pgs.**
Publicado em: 26/5/2011

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 51.

WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**, 2ª edição. Rio de Janeiro, WVA 2000.